

- 2 — A preparação do processo de expropriação é acompanhada de um outro processo de preparação da ou das novas unidades de produção a instalar, por forma que se minimizem os riscos de uma desorganização da produção e consequentes custos sociais.

Um dos erros em que se incorreu até ao presente, a agravar a passividade com que se assistiu ao desenvolvimento de uma longa série de ocupações, foi justamente o completo abandono daqueles dois pressupostos.

A esta luz surgem as recentes directivas do Conselho de Ministros no sentido da formalização legal das expropriações relativas a propriedades retiradas de facto da posse dos seus donos com prioridade sobre a efectivação de novas expropriações. Tais directivas pressupõem a firme intenção de não pactuar com a criação de novos factos consumados.

Aos princípios orientadores acima indicados deve acrescentar-se ainda o princípio de que os agricultores, mesmo quando atingidos pelo processo da Reforma Agrária, têm direito aos frutos pendentes, o que só não se verificará quando existam, provavelmente, delitos graves contra a economia nacional.

Em conformidade com estes princípios, determino que:

1 — Os centros regionais de reforma agrária, o Grupo de Trabalho Permanente para Coordenação desses mesmos centros e os conselhos regionais de reforma agrária passam a dar prioridade absoluta ao complemento dos processos de expropriação das áreas em que as ocupações criaram situações de facto de expropriação.

2 — A programação de expropriações até ao final do ano agrícola em curso só excepcionalmente deverá abranger áreas que ao presente não estejam ocupadas, devendo esses casos ser cuidadosamente justificados.

3 — Sempre que as expropriações ocorram quando existam frutos pendentes se garanta que estes sejam colhidos pelos agricultores que exploram as terras expropriadas. Esta disposição pressupõe que até final do ciclo de produção se mantenha a mesma estrutura produtiva sob a mesma responsabilidade empresarial.

4 — Na organização de processos de expropriação que caiam no âmbito dos n.ºs 2 e 3 do presente despacho, os centros regionais de reforma agrária terão de expressamente prever a organização das novas unidades a instalar.

A posterior instalação da ou das novas unidades ficará dependente de prévia aprovação do Ministro.

Ministério da Agricultura e Pescas, 9 de Fevereiro de 1976. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Poppe Lopes Cardoso*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS PISCAS

Portaria n.º 89/76

de 20 de Fevereiro

Considerando que os limites estabelecidos para o exercício da pesca profissional com redes num troço

do rio Alva não permitem uma clara demarcação da zona considerada:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Pescas, dar nova redacção ao n.º 1 da Portaria n.º 782/75, de 30 de Dezembro, que passa a ser a seguinte:

1. Autorizar que no troço do rio Alva compreendido entre a ponte de Avô, a montante, e a ponte de Barril de Alva, a jusante, se possa processar a pesca profissional com redes, nas condições legais.

Ministério da Agricultura e Pescas, 28 de Janeiro de 1976. — O Secretário de Estado das Pescas, *Pedro Amadeu dos Santos Coelho*.

~~~~~

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO

Gabinete do Ministro

Despacho ministerial

1. Na região de Torres Novas é o figo canalizado para fins industriais (fabrico de álcool).

Os preços fixados não podem deixar de ter em consideração os custos comparados das matérias-primas figo/melaço por litro de álcool etílico a 95,5°.

Considerando que o melaço tinha, à data do último estudo efectuado pelos serviços do Ministério, uma cotação de 1\$80/kg, facilmente se conclui que, para ser competitivo para a mesma finalidade, o preço do figo não deveria ultrapassar 30\$50/arroba.

2. O problema afecta, só na região de Torres Novas e Tomar, cerca de três mil pequenos e médios agricultores.

Ainda que não seja possível determinar com rigor os custos de produção e apanha, até porquanto os processos de amanho e cultivo são muito diferenciados e são muito poucas as figueiras ordenadas e muitas as árvores dispersas, existia em Setembro de 1975 — data dos últimos estudos efectuados — um concurso geral de que os custos por arroba se situam na vizinhança dos 60\$.

Por tal facto se fixou um preço para o figo industrial de 65\$/arroba.

3. É, porém, evidente que tal situação — pelo menos do ponto de vista do Comércio Interno — não se justifica nem deve manter-se.

Se a cultura da figueira é antieconómica, o que parece deveria ser feito era a imediata reconversão da agricultura da região, apoiando técnica e financeiramente os agricultores para que o pudessem fazer.

O contrário é, à custa do consumidor e de todo o povo, suportar actividades condenadas ao desaparecimento — porque as leis económicas são inflexíveis —, adiando soluções, com todos os custos materiais e humanos que tais adiamentos significam.

A falta de coragem de um momento paga-se sempre, e com juros altos, tempos depois.

4. A verdade, porém, é que o figo não tem como exclusiva aplicação a produção de álcool industrial.

O que interessa, portanto, é conhecer-se com rapidez e exactidão se outras aplicações têm ou não interesse económico.